



TC -015.452/2011-5

Natureza: Representação autuada a partir do TC-018.701/2004-9

Entidade: Fundo Nacional de Saúde

Responsáveis: PLANAM COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 35.517.158/0001-43); SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 03.737.267/0001-54); KLASS COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 02.332.985/0001-88); ENIR RODRIGUES DE JESUS EPP – COMERCIAL RODRIGUES (CNPJ: 02.391.145/0001-96); VEDOVEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 04.717.562/0001-01); Luiz Antônio Trevisan (CPF: 594.563.531-68), Darci José Vedoin (CPF: 091.757.251-34), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF: 207.425.761-91); Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin - CPF: 706.057.181-72 e Alessandra Trevisan Vedoin – CPF: 531.391.191-00.

Advogado: não há.

Sumário: Processo autuado a partir do TC-018.701/2004-9 objetivando apurar as responsabilidades das empresas envolvidas no esquema de corrupção investigado na chamada “Operação Sanguessuga”, para fins do disposto no art. 46 da Lei 8.443/92. Compilação de amostra de processos no âmbito do TCU em que foram detectadas as fraudes. Divisão dos processos por grupo econômico. Notificação dos envolvidos relacionados ao Grupo Planam-família Trevisan-Vedoin. Proposta preliminar.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de apartado autuado em consonância com o disposto no item 9.10 do Acórdão 1147/2011-TCU-Plenário, com objetivo de “..apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas na “Operação Sanguessuga” e nas fiscalizações realizadas por este Tribunal e pela Controladoria-Geral da União, para os fins previstos nos arts. 8º e 46 da Lei 8.443/92;”.

2. Inicialmente, assinale-se que este processo foi constituído a partir de peças retiradas de processos de tomada de contas especiais e representações autuadas no âmbito deste Tribunal, além de cópias da Denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal acerca dos fatos investigados

pela Polícia Federal, Controladoria Geral da União e pelo próprio MP, Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das Ambulâncias, e de depoimentos prestados no âmbito da Justiça Federal encaminhados, com autorização judicial, a este Tribunal.

3. Registra-se que nos fatos listados, relativos aos processos que materializam as fraudes neste Tribunal (parágrafo 34 desta instrução), além dos elementos que já constavam nas instruções iniciais e relatórios conjuntos elaborados pelo Denasus/CGU, foram acrescentados outros decorrentes da análise do *modus operandi* descrito neste processo.

4. Ressalte-se, ainda, que em decorrência da “Operação Sanguessuga” foram formalizados mais de um mil processos, por essa razão optou-se por carrear a estes autos uma amostra aleatória desses, por entender suficiente para caracterizar as fraudes às licitações para fins de declaração de inidoneidade das empresas, nos termos previstos no art. 46 da Lei 8.443/92.

5. Estruturou-se esta instrução tratando-se, primeiramente, da aplicabilidade ou não da prescrição ao caso concreto ora examinado, na sequência, cuidou-se dos limites da responsabilização dos agentes implicados nos ilícitos ora discorridos, seguidos do histórico processual, do que será tratado neste processo, dos fatos gerais denunciados, o *modus operandi* da fraude, os elementos materiais que comprovam a fraude no âmbito deste Tribunal, a definição das empresas que deverão ser chamadas a comparecer nestes autos e, por fim, a conclusão e a proposta de encaminhamento propriamente dita.

PRESCRIÇÃO

6. Preliminarmente, cabe esclarecer que este Tribunal estabeleceu, em incidente de uniformização de jurisprudência, que os débitos para com a Fazenda Pública são imprescritíveis (AC 2709/2008-Plenário e MS 26.210-9/DF- DOU de 10/10/2008).

7. Nessa mesma assentada, corroborando entendimento já firmado em outros julgados (AC 1727/2003-TCU-1ª Câmara, AC 1926/2005-TCU-2ª Câmara, AC 173/2008-TCU- 1ª Câmara dentre outros), asseverou-se que este Tribunal tem adotado como prazo prescricional para aplicação de pena administrativa prevista em lei aplicada a sua atuação (multas, declaração de inidoneidade, inabilitação para ocupar cargo ou função pública, e outras), aquele disposto no Código Civil, ou seja, o prazo geral de prescrição.

8. Esse prazo era de vinte anos no Código Civil anterior e passou para dez anos, contados da ocorrência dos ilícitos, a partir da entrada em vigor do novo Código (12.01.2003), art. 205. Definiu-se, ainda, uma regra de transição para esses prazos, no seguinte sentido: “Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

9. Desse modo, os prazos a serem aplicados para fins de prescrição dos ilícitos discutidos na Operação Sanguessuga, para fins de punibilidade não danosa, devem reger-se pelo prazo geral de prescrição (20 ou 10 anos). Devendo, ainda, ser aplicada a regra de transição para os atos praticados antes de 12.01.2003. Nesse caso, considerando que não havia decorrido mais de dez anos de sua prática em 12.01.2003, conclui-se que o prazo para a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, relativamente às empresas envolvidas, para os atos praticados antes de 12.01.2003, encerra-se em 12.01.2013, caso não haja interrupção. Para os atos praticados já na vigência do novo Código, aplica-se o prazo geral de prescrição de 10 anos, contados da ocorrência do ilícito. Assim, não há que se falar em prescrição da punição objetivada por meio deste processo.

HISTÓRICO PROCESSUAL

10. Transcreve-se, abaixo, o histórico dos fatos que culminaram no presente processo, inserido, como histórico padrão, em todas as tomadas de contas especiais da “Operação Sanguessuga”.

5.1. Por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada "Operação Sanguessuga", levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal - MPF e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelas convenientes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antonio Trevisan Vedoin.

5.2. As investigações começaram em 2002, a partir da notícia de que um grupo de pessoas residentes no Estado do Mato Grosso desviava ilicitamente recursos do Fundo Nacional de Saúde por meio da manipulação de licitações realizadas em diversos municípios do Acre. Naquele mesmo ano, o Procurador da República Fernando José Piazenski encaminhou Representação a este Tribunal (TC 013.82712002-1) acerca da Tomada de Preços 15/2002, realizada pelo município de Rio Branco/AC, alertando para o fato de que, provavelmente, a situação de superfaturamento indicada estaria acontecendo em diversas localidades.

5.3. Os levantamentos realizados pelo Ministério Público Federal e pela Secretaria da Receita Federal em 2002 evidenciaram diversas irregularidades na constituição e no funcionamento da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., vencedora da licitação em diversos municípios do Acre, pois indicaram que a empresa não funcionava em nenhum dos endereços anotados no contrato social, que fora constituída visando a emissão de notas fiscais frias e que possuía em seu quadro societário, à época, pessoas interpostas que não eram as verdadeiras beneficiárias dos rendimentos por ela produzidos.

5.4. Vieram a lume, então, as ligações existentes entre a empresa Santa Maria, a empresa Planam Comércio e Representações Ltda. e outras empresas "de fachada", como a empresa Comercial Rodrigues Ltda. e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., todas de propriedade da família Vedoin-Trevisan e que passaram a ser conhecidas como empresas do Grupo Planam.

5.5 De acordo com o MPF, os proprietários desse Grupo contavam com o apoio de outras empresas, que participavam das supostas licitações para dar a aparência de regularidade às ações fraudulentas. Na verdade, apurou-se uma extensa e complexa lista de empresas que, de alguma forma, participavam das licitações. As principais empresas envolvidas no esquema liderado pela família Vedoin constam da tabela abaixo (fonte: Relatório da CPMI das ambulâncias):

1	Adilvan Comércio e Distribuição Ltda.
2	Adiron Comércio e Distribuição Ltda.
3	Amapá Comércio e Serviços Ltda.
4	Delta Construções e Veículos Especiais Ltda.
5	Enir Rodrigues de Jesus EPP
6	Esteves & Anjos Ltda.
7	Francisco Canindé da Silva – ME
8	Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.
9	Ideal Automóveis Ltda.

10	KLASS Comércio & Representação Ltda.
11	Lealmaq Leal Maquinas Ltda.
12	Manoel Vilela de Medeiros - Medical Vilela
13	Medical Center Comércio de Equipamentos e Produtos Médico Hospitalares
14	MEDLAB - Comércio de Equipamentos Médico Hospitalares
15	Medpress Medicamentos e Serviços Ltda.
16	N. V. Rio comércio e Representações Ltda.
17	Nacional Comércio Material Hospitalares Ltda.
18	OXITEC HOSPITALAR Comércio de Materiais e equipamentos Médicos Ltda.
19	Planam Comércio e Representação Ltda.
20	Romed Produtos Hospitalares Ltda.
21	Rotal Hospitalar Ltda.
22	Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
23	Sinal Verde Turismo Ltda.
24	Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.
25	Torino Comércio de veículos Ltda.
26	UNISAU - Comércio e Indústria Ltda.
27	Vedobus- Comércio e Indústria de Veículos Ltda.
28	Vedocar-T transformação de Veículos e Comércio de Equipamentos Médico Ltda.
29	Vedomed Comércio Medico Hospitalar Ltda.
30	Vedoplam Consultoria e Representação Comercial Ltda.
31	Vedovel Comércio e Representações Ltda.
32	Via Trading Comércio de Medicamentos Ltda.

5.6. Segundo consignado no Relatório da CPMI das ambulâncias, o esquema Planam se estendeu por mais de 600 prefeituras durante pelo menos oito anos. Registrou-se que os contratos e os acertos para o direcionamento das licitações eram comumente firmados nos gabinetes dos parlamentares envolvidos ou em seus escritórios de representação nos Estados, e contavam com a presença dos prefeitos, de parlamentares e de representantes das empresas do Grupo Planam.

5.7. A Controladoria Geral da União - CGU e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS desencadearam operação conjunta de fiscalização dos convênios do Fundo Nacional de Saúde para aquisição de Unidades Móveis de Saúde, em decorrência da Operação Sanguessuga, que descobriu esquema de fraude e corrupção na execução de convênios celebrados pelo Ministério da Saúde.

5.8. Por meio do Acórdão 2.451/2007-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os processos de fiscalização diretamente ao TCU, para serem autuados como representação. Nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que

tenha causado prejuízo aos cofres da União, o TCU deveria convertê-los em Tomada de Contas Especiais. (p.2/3, peça 14)

11. Nesse mesmo Acórdão, o Tribunal decidiu:

(.....)

9.4.5. determinar à 4ª Secretaria de Controle Externo que, com o intuito de proceder ao tratamento da responsabilização dos agentes do Ministério da Saúde, bem como da responsabilização das empresas que participaram dos certames advindos dos convênios, sejam juntados ao TC 018.701/2004-9, referente à auditoria realizada pela 4ª Secex no Ministério da Saúde:

9.4.5.1. o relatório de auditoria realizada pela CGU no Ministério da Saúde para apurar as falhas e fragilidades que permitiram a ocorrência sistemática de fraudes nos convênios para aquisição UMS;

9.4.5.2. as constatações relacionadas à atuação irregular do órgão concedente - FNS/MS e à responsabilização das empresas que, embora não tenham saído vencedoras nos certames derivados dos convênios, de alguma forma tenham participação em procedimento de fraude da licitação;

(.....)

12. Apesar de se ter determinado o exame dos dois itens acima no TC – 018.701/2004-9, sua análise acabou por se concentrar na responsabilização dos agentes do Ministério da Saúde, tendo consignado, no tocante às empresas envolvidas, que:

(...) a matéria referente à participação das empresas no grande esquema de irregularidades nos convênios para aquisição de UMS deverá ter um tratamento individualizado e separado dos presentes autos.

Conforme já mencionado nesta instrução (item 3.4), o AC 2451/2007-P, determinou que a 4ª Secex tratasse no presente TC-018.701/2004-9 a responsabilização dos agentes do Ministério da Saúde, bem como a responsabilização das empresas que participaram dos certames advindos dos convênios (item 9.4.5 do citado Acórdão).

No entanto, devido ao grande volume de informações advindas de cada uma das responsabilizações (dos gestores e das empresas), e considerando que, no intuito de se realizar uma análise mais objetiva e relevante de cada uma das questões, propõe-se autuar processo apartado para apurar a responsabilidade das empresas. (p. 19, item 5.2.7.11, peça 11 do TC – 018.701/2004-9))

13. Esse posicionamento foi acompanhado pelo Relator do Acórdão 1147/2011- TCU- Plenário, em seu item 9.7, *in verbis*:

(.....)

9.7 autorizar a 4ª Secex a constituir processo apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas na "Operação Sanguessuga" e nas fiscalizações realizadas por este Tribunal e pela Controladoria-Geral da União, para os fins previstos nos arts. 8º e 46 da Lei 8.443/92;

(.....)

DO PROCESSO

14. Ao iniciar o exame da matéria que compõe estes autos, foi possível perceber a sua magnitude pelo número expressivo de empresas envolvidas, pois engloba aquelas que participavam diretamente das fraudes, entre essas as constituídas legalmente em nome próprio e aquelas constituídas em nome de terceiros – “laranjas”, as empresas de “fachada” e aquelas pertencentes a terceiros que davam cobertura às demais. O envolvimento entre elas ficou evidenciado por meio de levantamento efetuado pela CGU, o qual constatou a quantidade de certames licitatórios em que participaram/venceram essas mesmas empresas (v. item 30/32 desta instrução).

15. Desse modo, para facilitar o trâmite processual, em razão da quantidade de ofícios a serem expedidos e a possibilidade da falta da ciência de um envolvido ou de recursos interpostos por uma empresa atrasar o andamento processual para a responsabilização dos demais, viu-se a necessidade de aglutinar os responsáveis por laços comuns. Optou-se, então, por autuar um processo para cada grupo econômico implicado nos atos ilícitos ora discutidos. Como grupo econômico, para os fins deste processo, define-se as empresas cuja composição societária é formada por membros da mesma família ou por uma mesma pessoa e/ou, ainda, por empresa cuja representação estivesse a cargo dessa mesma pessoa ou grupo de pessoas.

16. Ao todo serão autuados processos concernentes aos grupos: Planam (família Trevisan-Vedoin); das empresas de Ronildo Pereira de Medeiros; Lealmaq e Domanski, além de outros para empresas que davam cobertura às licitações como as empresas Esteves & Anjos, Torino, NV Rio e outras, das quais foi possível localizar processo em andamento neste Tribunal.

17. Tratar-se-á, nestes autos, das empresas ligadas à família Trevisan-Vedoin, consideradas as mais atuantes nesse esquema de fraudes envolvendo parlamentares, prefeituras, organizações não governamentais e empresas. Para tanto, se compilará, nestes autos, por amostragem, as irregularidades/ilegalidades apuradas em algumas das licitações em que se detectaram indícios de fraude nos processos que tramitaram neste Tribunal, observando-se que nem todas as fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU foram autuadas no âmbito desta Corte.

DOS FATOS

18. Como já informado ao longo da instrução, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada “Operação Sanguessuga”, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenentes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal (peças 4, 12 e 13).

19. Enfatiza-se neste tópico que este processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

20. Nesse diapasão, cabe lembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar “Operação Sanguessuga”:

- a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;
- b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;
- c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, a acatada pela Justiça Federal do Estado de Mato Grosso, contra 88 responsáveis;
- d) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);

e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;

f) encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionadas a este Tribunal.

21. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;

b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;

c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por “laranjas”) que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;

d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores do Ministério da Saúde na operação do esquema;

e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

22. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de “coincidências” que excedem os limites da razoabilidade. Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

23. Esses elementos serão considerados provas, a partir de sua vinculação com os depoimentos judiciais e com as escutas telefônicas analisadas na denúncia do Ministério Público Federal (peça 4). Destaque-se que os interrogatórios judiciais realizados pela Justiça Federal do Estado de Mato Grosso foram encaminhados a este Tribunal pela Procuradoria da República em Mato Grosso, mediante o Ofício Of/MT/4ºOF.CRIM./264/2009, de 17/08/2009, juntamente com a documentação e despacho do Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso autorizando o compartilhamento do material. Ressalte-se que, embora os processos criminais (200636.00.007573-6 e 2006.36.00.007594-5) contra os responsáveis estejam protegidos por segredo de justiça, as peças referentes aos citados interrogatórios tiveram afastados os segredos de justiça, conforme se observa nas consultas processuais realizadas no sítio da Justiça Federal de Mato Grosso. (p. 22, item 6.3.7, peça 15).

MODUS OPERANDI DO ESQUEMA DE FRAUDE

24. Segundo depoimento judicial prestado por Darci e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, a Planam foi constituída em 1993, com o objetivo de assessorar os municípios do estado de Mato Grosso. Posteriormente, começou, também, a desenvolver projetos para os municípios. Em 1998, alguns municípios de Mato Grosso receberam recursos para adquirir Unidades Móveis de Saúde – UMS, e no estado não havia empresa que atuasse nesse mercado. Os próprios prefeitos de Mato Grosso informaram que no estado do Paraná existia esse tipo de empresa, o que fez com que esses senhores tivessem contato com Silvestre Domanski – sócio-proprietário das empresas Domanski e Domanski, Saúde sobre Rodas, Martier e Matiê (p.2, peça 5).

25. Ao tomarem conhecimento da forma como funcionava o esquema de fraude às licitações perpetrado por Silvestre Domanski, cujo procedimento se materializava por meio do direcionamento das licitações, a partir de acordo com os prefeitos dos municípios, Darci Vedoin e Luiz Antônio decidiram adotar a mesma sistemática utilizada pelo Grupo Domanski (p. 02, peça 5).

26. Segundo depoimento judicial de Luiz Antônio Trevisan, o procedimento de direcionar as licitações consistia, basicamente, em três fases: a primeira referia-se à obtenção de emendas parlamentares destinadas a unidades de saúde móveis, as quais, de preferência, teriam que ser genéricas quanto ao beneficiário, pois essa não identificação facilitava os contatos nos municípios e/ou nas entidades não governamentais – ONGs (p.16, peça 11). Essas emendas eram direcionadas para entidades nas quais se tinha maiores facilidades no direcionamento da licitação. A senha do sistema para acompanhamento de emendas era repassada ao grupo para acompanhar a sua execução e, inclusive, se necessário, alterar as entidades beneficiadas e fazer o remanejamento de valores, sendo que todos os parlamentares tinham conhecimento do futuro direcionamento do processo licitatório (p.16, peça 11).

27. A segunda fase do longo processo de direcionamento das licitações consistia na elaboração de pré-projetos e projetos junto ao Ministério da Saúde, para a celebração de convênios. As assinaturas dos projetos e convênios eram realizadas nos gabinetes dos parlamentares ou em seus escritórios estaduais. Nessa ocasião, parlamentar e prefeito acertavam os detalhes do processo de licitação. Procedimento parecido acontecia com as ONGs (p. 17, peça 11). Esses projetos procuravam seguir os preços máximos da tabela do Ministério da Saúde e, quanto às unidades móveis, esse preço era mais fácil de conhecer pela experiência de Luiz Antônio no mercado. Quanto aos preços de equipamentos e medicamentos, não tinham informações seguras sobre os valores trabalhados pelo Ministério da Saúde, pois na área de equipamentos médicos existe grande quantidade e diversidade de material, sendo mais complexo (p.17, peça 11).

28. Devido à complexidade dos projetos de equipamentos, os prefeitos e dirigentes de ONGs procuravam os escritórios da Planam, da Frontal ou da sede da Associação dos Municípios MatoGrossense para executá-los e assiná-los. Em algumas ocasiões, tanto os projetos como os convênios eram assinados por procuração, na sede do Ministério da Saúde (p.18, peça 11).

29. A terceira fase se referia propriamente ao processo de licitação:

- quando era convite, as cartas convites sempre eram expedidas para as empresas ligadas ao grupo, pois eram repassadas às entidades beneficiadas o nome das empresas que deveriam receber esses convites (p. 18, *in fine*, peça 11);

- quando era Tomada de Preço, o grupo se colocava à disposição da entidade beneficiada para elaborar o edital, mas, na maioria das vezes, o documento era elaborado conjuntamente. Eram inseridas algumas exigências no edital para dificultar a participação de outras empresas, entre esses documentos estavam: carta de referência do INMETRO; certificado de segurança veicular – CSV, também fornecido pelo INMETRO; três atestados de capacidade técnica, homologados pelo CREA; nota fiscal do veículo ofertada na proposta; certidão trabalhista, Procon, Termo de continuidade da garantia do veículo transformado em Unidade Médica (UM) (p. 18, peça 11). Normalmente os prazos para a entrega dos veículos e equipamentos eram bastante reduzidos e, por outro lado, o prazo para pagamento era estendido, exatamente para dificultar o fornecimento (p.19, peça 11). Quando, excepcionalmente, entrava alguma outra empresa, a licitação era cancelada ou, então, Luiz Antônio ligava para os concorrentes para que não participassem, mediante o favor a ser prestado de também não participar de outras licitações de interesse da empresa (p. 04, peça 11). Como eram poucas as empresas do ramo, não era difícil o contato (p.19, peça 11);

- as licitações na modalidade pregão foram poucas, pois exigia um curso preparatório do pregoeiro, que os municípios não tinham. Mas, afirmou que o pregão, por possuir um prazo curto, chegava a facilitar o direcionamento da licitação. Para dificultar a participação de outras empresas,

bastava criar exigências no edital, as quais não poderiam ser cumpridas no exíguo prazo do pregão. Eram aproveitados os feriados e fins de semana para publicação dos editais, reduzindo o prazo de dias úteis para a retirada desses. Como eram poucas as empresas do ramo, normalmente nos pregões participavam somente as empresas do grupo. Utilizavam, ainda, contato com as concorrentes para não participarem do certame (p.19, peça 11);

- afirmou que acredita que não ocorreram muitos superfaturamentos, pois trabalhavam sempre com os valores previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. Adotavam os preços máximos fixados pelo Ministério, de forma a cobrir os custos da operação (percentuais devido a parlamentares, servidores públicos e alguns prefeitos - p. 17, peça 11);

- esclareceu que as empresas do grupo participaram de vários processos licitatórios direcionados, sem que nenhum servidor ou prefeito tivessem recebido qualquer vantagem, apesar de terem conhecimento do direcionamento das licitações (p.20, peça 11); e

- Darci Vedoin informou que Maria Estela, funcionária da Planam, era responsável pela preparação dos processos licitatórios, fazendo contato com os municípios para dar orientações, receber, preencher e enviar as cartas convites, chegando, também, a elaborar editais de licitação, pré-projetos e projetos, além de representar as empresas em algumas licitações. Além dela, Alessandro Silva de Assis, funcionário da Planam, representava as empresas junto aos municípios em processo de licitação (p. 05, peça 8).

30. Esses depoimentos foram corroborados por investigações da CGU que, em outubro de 2004, emitiu a Nota Técnica nº. 1.484 consolidando informações auferidas a partir de fiscalizações levadas a termo em municípios localizados no estado de Rondônia pelo critério de sorteio público.

31. Nessa consolidação foi possível verificar, a partir do 5º e 6º sorteios, a ocorrência de coincidência de fornecedores e participantes de processos licitatórios de unidades móveis de saúde em vários municípios de diferentes Estados, e passou a monitorar esses acontecimentos. Concluiu, então, que as irregularidades verificadas em alguns municípios quando da aquisição de ambulâncias e equipamentos médicos e hospitalares não eram casos pontuais e isolados. Era comum a prática de direcionamento de licitação, superfaturamento, simulação de licitação, licitações fraudulentas, falsificação de documentos públicos, adulteração de documentos fiscais e aquisição de veículos e equipamentos médicos e hospitalares em desacordo com o plano de trabalho pactuado (p. 26, peça 4).

32. A CGU verificou, também, que havia a presença do mesmo grupo de empresas, revezando-se entre si, na tarefa de contratar com o Poder Público, e beneficiando-se de recursos originados de emendas parlamentares. Evidenciou-se, a partir daí, que as fraudes na licitação e outras irregularidades não se limitavam ao estado de Rondônia, e que as empresas Santa Maria Comércio e Representações Ltda., Comercial Rodrigues, Leal Máquinas Ltda., Klass Comércio e Representações, Planam Comércio e Representação Ltda., Manoel Vilela de Medeiros, Francisco Canindé, Vedovel, etc., também participavam de licitações em outras unidades da federação, agregando e repetindo um método linear de atuação para o direcionamento das contratações e práticas de superfaturamento de preços (ps. 26/27, peça 4).

33. Segundo consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público, o trabalho integrado dos órgãos resultou na identificação inicial da base empresarial do denominado grupo Planam que manipulou as seguintes empresas: Adilvan Comércio e Distribuição Ltda.; Cabixi Veículos Ltda.; Comercial Rodrigues Ltda. (Enir Rodrigues de Jesus – EPP); Delta Veículos Especiais; Esteves & Anjos Ltda.; Francisco Canindé da Silva – ME (Comercial São Francisco); Frontal indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.; Ideal Veículos Ltda.; Klass Comércio e Representação Ltda.; Lealmaq – Leal Máquinas Ltda.; Medlab Comércio de Equip. Méd. Hosp. Ltda.; N.V. RIO Comércio e Serviços Ltda.; Nacional Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.; Planam Veículos Especiais de Saúde; Politec Comércio e Serviços Ltda.; (SM) Santa Maria Comércio e

Representação Ltda.; Sinal Verde Turismo Ltda.; Torino Comercial de Veículos Ltda.; e Vedovel Comércio e Representações Ltda. (p. 12, peça 13).

ELEMENTOS MATERIAIS QUE COMPROVAM O *MODUS OPERANDI* DO ESQUEMA DE FRAUDE NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL

34. No âmbito deste Tribunal foi possível corroborar, nos processos de fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU encaminhados e autuados, o cometimento de várias irregularidades legais nos procedimentos licitatórios levados a cabo por municípios e entidades não governamentais, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, objetivando a compra de ambulâncias. Chama atenção a repetição das mesmas irregularidades legais e outras falhas grosseiras nas documentações apresentadas nas fases licitatórias, as quais evidenciam, de forma clara, os atos confessados em juízo. Lista-se, abaixo, uma amostra dos processos, com as respectivas irregularidades, envolvendo as empresas da família Trevisan-Vedoin.

TC – 020.439/2009-8

Trata-se do convênio 2753/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Itajubá/MG, para aquisição de unidade móvel de saúde. Nesse convênio foram realizados dois convites. O Convite 042/2002, no qual participaram as empresas U. M. S. Unidade Móvel de Saúde Ltda; Platina Ônibus Ltda e Leal Máquinas Comércio e Representações Ltda. E o Convite 051/2002, do qual participaram as empresas Santa Maria Com. Representação Ltda., Lealmaq – Leal Máquina Ltda e Cirúrgica Savassi Ltda.. Quanto aos procedimentos, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Indícios de simulação de concorrência e de montagem do processo licitatório, pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

- não identificação dos responsáveis pelo recebimento da carta convite (p.33, peça 14);
- falta de comprovação da fixação do instrumento convocatório em local apropriado, para os convites 42 e 51/2001 (p.33, peça 14);
- convite sem número mínimo de três licitantes, e sem expressa justificativa no processo (p. 34/35, peça 14):

a) no Convite 42/2002, a Comissão Permanente de Licitação — CPL inabilitou a empresa Platina Ônibus Ltda. por problemas na documentação. Ocorre que as empresas Lealmaq e U.M.S. foram habilitadas mesmo apresentando as Certidões negativas de débitos com o INSS e o FGTS sem autenticação, e a empresa U.M.S., a CND/INSS vencida. Todas as empresas descumpriram o item II, alínea "b", do Edital, que exigia que todos os documentos fossem autenticados. Além disso, a CPL prosseguiu o certame com as duas empresas licitantes, contrariando o que determina o art. 22, § 70, da Lei 8.666/93;

b) no Convite 51/02, a CPL inabilitou as empresas Cirúrgica Savassi Ltda. e Santa Maria Com. Repr. Ltda., alegando ter apresentado CND Municipal sem autenticação. Entretanto, segundo observado pelo DENASUS, consta à fl. 317, a CND autenticada da empresa Santa Maria, datada de 19/06/2002. A CPL decidiu prosseguir o certame com apenas uma empresa licitante, contrariando o que determina o art. 22, § 7º, da Lei 8.666/93. Em ambos os convites, a empresa vencedora foi a Lealmaq — Leal Máquinas Ltda;

- empresa vencedora Lealmaq apresentou documentação irregular (p. 34/35, peça 14);

- existência de vínculo entre as empresas participantes da licitação, o que ocasionou falta de competitividade no processo. A empresa Lealmaq tem como sócio Acyr Gomes Leal que é pai de Acyr Gomes Leal Filho, sócio da empresa UMS e residentes no mesmo endereço (p. 35, peça 14); e
- ausência de parecer jurídico emitido pela autoridade competente, sobre a regularidade dos processos licitatórios 096/02 e 132/02, conforme previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (p. 36, peça 14).

TC- 020.444/2009-8

Trata-se do convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Cezarina/GO para aquisição de unidade móvel de saúde no ano de 20003. Nesse convênio foram realizados dois convites. O Convite 32/04, no qual participaram as empresas Planan Comércio e Representação Ltda; N.V. Rio Comércio e Serviços Ltda e Delta Comércio e Representação Ltda; e Convite 33/2004, do qual participaram as empresas Unissau , Klass, Adilvan Comércio e Distribuição Ltda. Quanto ao procedimento, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Indícios de simulação de concorrência e de montagem do processo licitatório, pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

- não foi formalizado processo licitatório e não há autorização do ordenador de despesa para a realização do certame, contrariando o art. 38 da Lei 8.66/1993 (p.26, 48, peça 15);
- nos autos administrativos não consta pesquisa prévia de preços realizada pela administração (p. 26, 50, peça 15);
- ausência de aprovação prévia da assessoria jurídica das minutas dos editais de licitação (art. 38, caput e Parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (p. 48, peça 15);
- ausência de apresentação de documentos obrigatórios para habilitação nos Convites 32 e 34/2004, como provas de regularidade da fazenda pública federal, estadual e municipal, provas de inscrição no CNPJ e provas de cadastro de contribuinte estadual e municipal, contrariando o art. 29 da Lei 8.666/1993(p. 54, peça 15);
- ausência do nome do signatário e dos membros da comissão de licitação nas propostas e documentos apresentados, contrariando o art. 43, § 2º, da Lei 8.666/1993, sugerindo a montagem do processo (p.58, peça 15);
- as propostas do Convite 33/04 foram apresentadas sem a discriminação da marca e modelo dos equipamentos e dos preços unitários, e ausência de indicação do preço unitário por itens da UMS, contrariando o edital do Convite 33/04 e o art. 44, §3º da Lei 8.666/93 1993 e sugerindo a montagem do processo (p. 58, peça 15);
- ausência de identificação do responsável pela empresa que retirou o edital (fl. 52, peça 15);
- inadequada caracterização do objeto licitado no Edital do Convite 33/2004, do qual se verifica a repetição de dois itens idênticos (itens 1 e 2), sendo que as empresas apresentaram propostas com itens corretos, sem que fosse comprovada a repetição do edital (p.52, peça 15);
- não observância da modalidade adequada de licitação e fracionamento indevido da despesa, uma vez que o valor total do objeto licitado exigia a realização de tomada de preços, diminuindo a competitividade e facilitando a montagem e simulação da licitação (p. 48, peça 15); e
- convidadas empresas previamente contactadas ou do mesmo grupo familiar, conforme já mencionado no item 10 desta instrução (p. 24, 52 e 56, peça 15).

TC – 020.446/2009-2

Trata-se do convênio 1153/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Maribondo/AL, para aquisição de unidade móvel de saúde. Nesse convênio foram realizados dois convites. O Convite 01/2004, no qual participaram as empresas Klass Com. E Representações Ltda; Esteves e& Anjos Ltda - ME; Platina Ônibus Ltda e Leal Máquinas Comércio e Representações Ltda. E o Convite 02/2004, do qual participaram as empresas Unisau Com. E Representações; Adilvan Comércio e Distribuição Ltda. e Pallas Ind. e Com. Ltda - EPP. Quanto aos procedimentos, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Indícios de simulação de concorrência e de montagem do processo licitatório, pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

- documentação de habilitação da empresa Pallas consta o CNPJ emitido pela Receita Federal datado de 1/22/2004, data incompatível com o calendário (p. 252, peça 16);
- modalidade de licitação indevida — dois convites, em vez de uma tomada de preços, art. 23, inciso II, alínea b, e §5º, da Lei 8.666/93 (*modus operandi* do esquema de corrupção confessado – p.24, peça 16);
- ausência de pesquisa de preços — arts. 15 e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93(vício observado em todos os processos envolvidos com o esquema – p. 24/25, peça 16);
- parecer jurídico sem a identificação do signatário (p.25, peça 16)
- comprovantes de entrega do edital sem identificação do signatário (p.26, 63/65, 213/215 e 247, peça 16)
- admissão de propostas em desacordo com as exigências do convite: ausência de especificação dos equipamentos — art. 3º, 43, inciso IV, e 44 da Lei 8.666/93 (p.27/28, 216, 229/230, peça 16);
- valor global da proposta vencedora igual ao valor do convênio (p. 24, 28, soma dos valores constantes às p. 178 e 260);
- mesmo a empresa sendo sediada em MT, a entrega do veículo equipado ao município ocorreu na mesma data da emissão da Nota Fiscal (p.29, 267, peça 16);
- as três empresas convidadas para o certame licitatório para fornecimento de veículo (Klass, Lealmaq e Esteves & Anjos – p. 63/65, peça 16) fazem parte do grupo da família Vedoin, conforme já mencionado no item 10 desta instrução.

TC – 020.491/2009-8

Trata-se do convênio 1624/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Fundação Vingt Rosado/RN, para aquisição de unidade móvel de saúde. Nesse convênio foram realizados dois convites. O Convite 09/2004, no qual participaram as empresas; Delta Com. e Representações Ltda; N.V. Rio Com. e Serviços Ltda e Planam Com. e Representações Ltda. E o Convite 10/2004, do qual participaram as empresas Klass Com. e Representações Ltda; Adilson Com. e Distribuição Ltda.; Unisau Com. e Ind. Ltda. Quanto aos procedimentos, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Indícios de simulação de concorrência e de montagem do processo licitatório, pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

- falta da identificação das testemunhas que assinaram o convênio (p. 36, peça 36);
- realização de prévia pesquisa de preços não comprovada (p.28, peça 36);
- seguintes indícios de comprometimento da lisura do processo licitatório (p. 30, peça 36);

- empresa não habilitada (Vedovel Com. Rep. Ltda.) teve sua proposta de preços aberta e publicada em ata, ferindo os arts. 41, §4º, 43, inciso 11, e 46, inciso, IV, todos da Lei 8.666/93 (p. 30 e 55 peça 36);
- signatário da proposta da Santa Maria, empresa adjudicatária, era sócio da empresa Vedovel até 28/09/2001, também participante da licitação, conforme se depreende do Aditivo ao Contrato Social, inserido na documentação de habilitação (p. 30, peça 36);
- a proposta da licitante Leal Máquinas Ltda além de apresentar dados incompatíveis (veículo ..0 km./ ... usado), não indica a data e a hora da licitação e, embora assinada, não está datada nem consta carimbo ou nome do signatário e nem o seu CPF (p. 30 e 59, peça 36);
- c) ausência de ato formal autorizando a abertura do processo e a despesa, bem assim de autuação, protocolo e numeração (p. 27, peça 36);
- d) ausência de comprovante de publicação do edital, restringindo a competitividade do certame licitatório na busca da proposta mais vantajosa (p. 28, peça 36);
- e) as três empresas participantes pertencem ao grupo liderado pela família Vedoin e estão incluídas na listagem constante do item 10 desta instrução. Considerando que não houve ampla divulgação do certame licitatório, há fortes indícios de que apenas foram convidadas empresas ligadas a esse grupo criado para fraudar licitações públicas.

TC – 020.536/2009-1

Trata-se do convênio 1303/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Tapurah/MT, para aquisição de unidade móvel de saúde. Nesse convênio foram realizados dois convites. O Convite 30/2002, no qual participaram as empresas Klass Com. e Representações Ltda; Francisco Canindé da Silva Ltda; Vedovel- Com. e Representações Ltda. E o Convite 31/2002, do qual participaram as empresas Enir Rodrigues de Jesus; Frontal Ind. e Com. de Móveis Hospitalares Ltda. e Leal Máquinas Ltda. Quanto aos procedimentos, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Indícios de simulação de concorrência e de montagem do processo licitatório, pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

- fracionamento indevido de despesas, vez que a soma global dos dois certames ultrapassa o limite permitido para a modalidade Convite, aplicando-se ao caso a modalidade Tomada de Preço, com a limitação do caráter competitivo do certame, configurando procedimento irregular vedado pela Lei 8.666/1993 (p. 36, peça 17);
- ausência, nos autos dos processos licitatórios, do ato de designação da Comissão de Licitação (p. 36/37, peça 17);
- ausência, nos autos do Convite 030/2002, do ato de autorização de abertura do certame pela autoridade competente (p. 37, peça 17);
- ausência de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitissem à administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente (p. 37, peça 17);
- ausência de identificação dos representantes das empresas que retiraram o edital (p. 39, 60, 64/65 e 71, 92, 94/96, peça 17);
- os convites foram entregues todos no mesmo dia da assinatura do edital, 27/11/2002, na sede da prefeitura, apesar de as empresas participantes serem de cidades diferentes (Cuiabá/MT, Belo Horizonte/MG e Curitiba/PR);

- ausência de identificação dos signatários das propostas apresentadas (p. 44, 105, 107, 109, peça 17);
- existência de vínculo entre as empresas participantes dos certames licitatórios: as empresas Klass e Comercial Rodrigues: Alessandra Trevisan Vedoin figura como sócia da Klass desde 6/8/2004 e como sócia da Vedovel desde 4/10/2001; a empresa Klass teve como sócias proprietárias entre 18/3/2002 e 24/9/2002 as filhas de Enir Rodrigues de Jesus, proprietária da empresa Enir Rodrigues de Jesus EPP (p. 8, 9 da peça 17 e peças 30 e 31);
- segundo a equipe da CGU/Denasus, não houve fase de habilitação no procedimento licitatório (p. 40, peça 17); e
- as empresas convidadas para o certame licitatório fazem parte do grupo da família Vendoin, conforme já mencionado no item 10 desta instrução.

TC – 020.541/2009-1

Trata-se de convênio 4050/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Serviço de Assistência Social Evangélico – Sase/RJ, para aquisição de 04 unidades móveis de saúde, simples remoção, 02 unidades móveis de saúde – UTI, 01 unidade móvel de saúde – consultório odontológico e 04 unidades móveis de saúde suporte básico, totalizando 11 veículos. Entretanto só foram transferidos recursos para a aquisição de 04 ambulâncias, simples remoção, no valor de R\$ 279.000,00. Nesse convênio foi realizado 01 convite para aquisição de 07 UMS (Convite 001/2003), no qual participaram as empresas Planan Comércio e Representação Ltda; Esteves & Anjos Ltda - ME e N.V. Rio Comércio e Serviços Ltda. Quanto aos procedimentos, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Participação da empresa no esquema descrito em depoimento, segundo o qual se utilizavam de terceiros (servidores do Ministério da Saúde, inclusive) para assinar termos de convênio:

- servidor do Ministério da Saúde (Nylton José Simões Filho), representando indevidamente empresa privada, assinou o termo de convênio e o Plano de Trabalho aprovado (p. 06, peça 39);
- notícia copiada do endereço eletrônico, [HTTP://www.dpf.gov.br/DCS/clipping/2006/Agosto/17-08-2006NAC.htm](http://www.dpf.gov.br/DCS/clipping/2006/Agosto/17-08-2006NAC.htm), dispõe o que segue acerca do responsável pela assinatura do Convênio 4050/2002:

“ Nas investigações sobre a máfia dos sanguessugas, a Polícia Federal e a CPI se depararam com um personagem especial no Rio: Nylton José Simões Filho. O funcionário do Ministério da Saúde, que começou como aliado dos Vedoin nos negócios com as emendas da bancada fluminense para a compra de ambulâncias e ônibus de projetos de inclusão digital, fez tanto sucesso que criou duas ONGs de fachada e montou negócio próprio para concorrer com a Planam – sem jamais deixar o emprego no ministério.”

- Termo de Convênio foi assinado por duas testemunhas que não estão devidamente qualificadas, conforme determina o art. 10 da IN/STN 01/97(p. 16, peça 39);

Indícios de elaboração de edital e montagem do processo licitatório por terceiros para a entidade, pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

- informação sobre o proponente do Plano de Trabalho é conflitante, nos anexos IV, VIII, e IX a proponente é a Sase e nos anexos V, VI, VII consta como proponente a entidade Reencontro Obras Sociais e o edital do Convite informa outra entidade como autorizadora da compra (p. 27, 30, 46/51, peça 38);
- plano de trabalho aprovado apresenta rasuras e outras impropriedades (p.2/05, peça 39)

- ausência de pesquisa de preços de mercado (p. 29/30, peça 38)

- não formalização de processo licitatório (p. 29, peça 38)
- não consta nome dos responsáveis pela retirada do edital (p. 30, 31, peça 38)
- não está identificado o signatário das propostas apresentadas (p. 25/27, peça 39);
- empresas convidadas a participar do processo licitatório não têm como atividade econômica principal a comercialização de veículos: Planam- atividade econômica principal: 34.39.8-00 – Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos, Esteves e Anjos atividade 25.29-1-99 Fabricação de artefatos de plásticos para outros usos; NV Rio – 71.10-2-00: Aluguel de automóveis sem motorista (p. 31, peça 38)
- todas as empresas convidadas foram identificadas como participantes do esquema de fraude, conforme relação constante do Relatório da CPMI das ambulâncias transcrita no item 10 desta instrução. Além disso, foi verificado que o *modus operandi* dos responsáveis pelo esquema de fraude era o fracionamento das despesas para realização de convites, com vista ao direcionamento das licitações às empresas do Grupo Planam (vide itens 29 a 32 do voto do Relator, condutor do Acórdão 5.794/2011-TCU-2ª Câmara).

TC – 020.564/2009-6

Trata-se do convênio 1303/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Tapurah/MT, para aquisição de unidade móvel de saúde. Nesse convênio foram realizados dois convites. O Convite 30/2002, no qual participaram as empresas Klass Com. e Representações Ltda; Francisco Canindé da Silva Ltda; Vedovel- Com. e Representações Ltda. E o Convite 31/2002, do qual participaram as empresas Enir Rodrigues de Jesus; Frontal Ind. e Com. de Móveis Hospitalares Ltda. e Leal Máquinas Ltda. Quanto aos procedimentos, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Indícios de simulação de concorrência e de montagem do processo licitatório, pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

- fracionamento indevido de despesas, uma vez que a soma global dos dois certames ultrapassa o limite permitido para a modalidade Convite, aplicando-se ao caso a modalidade Tomada de Preços, com a limitação do caráter competitivo do certame, configurando procedimento irregular vedado pela Lei 8.666/1993 (p. 15, peça 18);
- ausência de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitissem à administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente (p. 15/16, peça 18);
- falta do estabelecimento de requisitos necessários para a habilitação das empresas licitantes (p. 38/40, peça 18);
- não está identificado o signatário das propostas (p. 66, 122, 133, peça 18);
- indicação da existência de vínculo entre as licitantes (Vedovel, Comercial Rodrigues e klass), frustrando o caráter competitivo da licitação (p. 17, peça 18);
- todas as empresas convidadas a participar dos convites fazem parte das empresas listadas como envolvidas nas fraudes relacionadas à Operação Sanguessuga, item 10 desta instrução.

TC – 020.810/2009-1

Trata-se do convênio 2560/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Araputanga/MT, para aquisição de unidade móvel de saúde. Nesse convênio foi realizado um convite (Convite 007/2002), no qual participaram as empresas Santa Maria Comércio e

Representação Ltda; Vendovel Comércio e Representações Ltda., Leal Maquinas Ltda. e Francisco Canindé da Silva – ME. Quanto aos procedimentos, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Indícios de simulação de concorrência e de montagem do processo licitatório, pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

- as testemunhas que assinaram o termo de convênio datado de 31/12/2003, não estão devidamente identificadas, contrariando o disposto no art. 10 da IN/STN 01/97 (p. 20, 97, peça 21);
- ausência de pesquisa de preço de mercado (p. 37, peça 21);
- não está identificado o nome do responsável pela retirada do edital e não estão indicadas pelas empresas a data do recibo do edital (p. 39, 58/64, peça 21);
- não consta do processo licitatório a documentação relativa à habilitação jurídica, bem como a documentação da regularidade fiscal, contrariando os arts. 28 e 29 da Lei 8.666/93 (p. 40, peça 21);
- só consta a identificação do signatário da proposta da empresa vencedora (Santa Maria), estando as demais propostas sem identificação do signatário (p. 44, 68, 71, 75, 80, peça 21);
- não existia nos autos ato legal para que o Sr. Luiz Vedoin representasse a empresa junto à prefeitura (p. 25, peça 21);
- a empresa considerada vencedora do certame – Santa Maria Comércio e Representações Ltda, em 20/03/2003, foi considerada INAPTA por Inexistência de Fato a partir de 03/04/2000, conforme Ato Declaratório Executivo 37 – Delegacia da Receita Federal (p. 26, peça 21); e
- todos os atos da licitação ocorreram em 25/02/2002 (p. 49, 51/3, 55/56, 58, 65, peça 21).

TC – 020.987/2009-2

Trata-se do convênio 2158/2000, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Pontes e Lacerda/MT, para aquisição de unidade móvel de saúde. Nesse convênio foram realizados dois convites. O Convite 005/2001, no qual participaram as empresas Santa Maria Comércio e Representação Ltda; Sinal Verde Turismo e Leal Maquinas Ltda.. E o Convite 006/2001, no qual participaram as empresas Nacional Comércio Ltda; Adilvan – Com. E Distribuição Ltda e Comercial Rodrigues de Jesus – EPP. Quanto aos procedimentos, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Indícios de simulação de concorrência e montagem do processo licitatório, pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

- ausência de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitissem à administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente (p. 13, 29, peça 22);
- não foram informados no aviso de licitação o local de divulgação aos interessados, as condições de recebimento da UMS e não ficou também comprovada a publicidade dos atos (p. 31 e 58, peça 22);
- observa-se que os prazos foram incompatíveis com a realização dos certames, dado que o aviso, os recibos de retirada dos convites e a entrega das propostas ocorreram no mesmo dia (29/1/2001) – p. 58/62, 66 e 69, peça 22;
- ausência de documentos para habilitação das empresas aos certames, apesar de a CPL ter considerado as empresas participantes devidamente habilitadas, conforme a seguir: documentação

de Regularidade Fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (Santa Maria Comércio e Representação Ltda. LEALMAQ; ADILVAN - Comércio e Distribuição Ltda.; Nacional Comércio Ltda.; Nacional Comércio Ltda); Certidão Negativa de Débito com a CEF válida (LEALMAQ; ADILVAN - Comércio e Distribuição Ltda.; Nacional Comércio Ltda; Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social válida (LEALMAQ; Nacional Comércio Ltda.; nenhuma documentação (empresa Sinal Verde e Comercial Rodrigues - Enir Rodrigues de Jesus-EPP) – p.33, peça 22;

- ausência e inconsistência de informações na apresentação das propostas. As empresas participantes apenas preencheram as cartas convite fornecidas pela prefeitura com o quantitativo e os preços. Não consta prazo de validade das propostas e não foram especificados modelo, marca do veículo e dos equipamentos, descumprindo os termos do edital (p. 34, 62, 66 e 69, peça 22);
- não identificação dos representantes das empresas que receberam os convites (p. 59/61, peça 22);
- data de todas as propostas (29/01/2001) é anterior à data marcada para o convite (06.02.2001), sendo a mesma do aviso de licitação (29/01/2001) – p. 34, 58, 62, 66 e 69, 96, 100 e 104, peça 22;
- inexistência de fato da empresa Santa Maria atestada por meio do Ato Declaratório nº 58, expedido pela Delegacia da Receita Federal /MT (p. 122, *in fine*, peça 22); e

Constatação da prática de direcionamento do certame:

- todas as empresas convidadas foram identificadas como participantes do esquema de fraude, conforme relação constante do Relatório da CPMI das ambulâncias transcrita no item 10 desta instrução.

TC - 021.449/2009-9

Trata-se do convênio 1470/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Alta Floresta/MT, para aquisição de unidade móvel de saúde. Nesse convênio foram realizados dois convites. O Convite 049/2004, no qual participaram as empresas Planam Comércio e Representação Ltda; Delta Comércio e Representações Ltda., N. V. Rio Comércio e Serviços Ltda. E o Convite 050/2004, do qual participaram as empresas Unisau Comércio e Indústria Ltda, Klass Comércio e Representações Ltda e Adilvan Comércio e Distribuição Ltda. Quanto aos procedimentos, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Indícios de simulação de concorrência e montagem do processo licitatório, pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

- ausência de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitissem à administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente. (p. 07, peça 23)
- não há processo administrativo para a licitação: não foi autuado processo, nem numerada a documentação nos dois convites (p. 05, peça 23);
- ausência de parecer jurídico do edital de licitação (art. 39 8.666, § único) – p. 7, peça 23;
- não consta comprovante de publicação e divulgação dos convites (art. 38 II da Lei 8.666) – p. 07, peça 23;
- não consta autorização da autoridade competente para a licitação (p. 06, peça 23)
- ausência: de identificação dos responsáveis pelas retiradas dos editais; da fase e da apresentação dos documentos de habilitação pelas empresas participantes; de identificação do responsável pelas propostas (indício de que as propostas foram efetuadas por uma mesma pessoa, conforme confessado em depoimento) – p. 08/09, 13, 36/38, 39/46, peça 23;

- falta de datas nos termos de adjudicação e adjudicação pelos valores errados (p. 14 da peça 23 e peças 46 e 47);
- data do termo de homologação está rasurada (p. 14, 34, peça 23);
- não houve prazo para recurso, já que a Ata de Julgamento e a Homologação ocorreram no mesmo dia (p. 14, 34, peça 23);
- fixação de prazo exíguo para entrega dos bens já modificados e equipados, nos termos confessados em depoimento: prazo fixado no edital foi de 10 dias (p. 52, peça 23);
- convidadas empresas previamente contactadas ou do mesmo grupo familiar (p.08, peça 23 e item 14 desta instrução); e
- fracionamento indevido de despesas, vez que a soma global dos dois certames ultrapassa o limite permitido para a modalidade Convite (R\$ 112.450,00), aplicando-se ao caso a modalidade Tomada de Preço, com a limitação do caráter competitivo do certame, configurando procedimento irregular vedado pela Lei 8.666/1993. Além disso, foi verificado que o *modus operandi* dos operadores do esquema de fraude era o fracionamento das despesas para realização de convites, com vista ao direcionamento das licitações às empresas do Grupo Planam (vide itens 29 a 32 do voto do Relator, condutor do Acórdão 5.794/2011-TCU-2a Câmara) – p. 06, peça 23.

TC- 021.460/2009-6

Trata-se de convênio 144/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Ferreira Gomes/AP, para aquisição de unidade móvel de saúde no ano de 2003. Nesse convênio foram realizados dois convites. O Convite 32/04, no qual participaram as empresas Planan Comércio e Representação Ltda; Esteves & Anjos Ltda e Delta Comércio e Representação Ltda; e Convite 33/2004, no qual participaram as empresas Unissau, Klass, Adilvan Comércio e Distribuição Ltda. Quanto ao procedimento, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Indícios de simulação de concorrência e montagem do processo licitatório, pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

- ausência de formalização dos processos licitatórios, contrariando o caput do art. 38 da Lei 8.666/93 (p. 13, peça 24);
- ausência do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação, em desatenção ao inciso III, art. 38, da Lei 8.666/93 (p. 15, peça 24);
- d) inexistência de pesquisa de preços de mercado, em desacordo com o art. 43, inciso IV, Lei 8.666/93 (p.15, peça 24);
- publicação de avisos das licitações emitidos em data anterior (8/3/2004) a emissão dos Convites 01/2004 e 02/2004 (9/3/2004), denotando indícios de simulação de documentos e fraude do processo licitatório, com infração ao art. 3º da Lei 8.666/93 (p.15, 71 e 77, 92 e 98, peça 24);
- ausência, no processo, dos comprovantes de entrega dos convites às empresas participantes da licitação, em desacordo com o art. 38, inciso 11, da Lei 8.666/93 (p. 17, peça 24);
- similaridade das propostas apresentadas pelas empresas participantes do Convite 002/2004 (Unissau, Adilvan e Klass), inclusive, com os mesmos erros ortográficos e com as mesmas omissões quanto às especificações dos equipamentos odontológicos, refletor e ar condicionado, denotando simulação de documentos e fraude do processo licitatório, em infração ao art. 3º da Lei 8.666/93 (peça 49);
- abertura e julgamento dos Convites 01/2004 e 02/2004 ocorreram na mesma data e hora pela mesma comissão, em desatenção ao art.23, § 5º, da Lei 8.666/93 (p. 85, 106 fl. 14);

- pagamento a empresa UNISAU por meio do cheque 085003, em 12/1/2004 (peça 48), em data anterior a todos os procedimentos pertinentes ao processo licitatório, inclusive, a emissão da NF 0116, que é de 14/9/2004 (peça 48). A homologação do Convite 02/04, por sua vez, ocorreu em 18/3/2004 (p. 106, peça 24), após o dito pagamento, mas em data anterior ao depósito da OB 400743 em conta-corrente, ocorrido em 19/4/2004 (peça 50), denotando indícios de simulação de documentos e fraude do processo licitatório, em infração ao art. 3º da Lei 8.666/93;
- a equipe do Ministério da Saúde que realizou visita *in loco* nos dias 19 e 20/5/2004 asseverou que não havia ocorrido até aquele momento nenhuma licitação referente ao Convênio 144/2003, corroborando a tese de que houve montagem/simulação dos procedimentos licitatórios (p. 64, peça 24);
- fracionamento de despesas na realização dos convites para aquisição de ambulância e equipamentos, contrariando o art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93 (p. 13, peça 24);
- participação de empresas cujas atividades comerciais divergem dos objetos adquiridos, em infração ao art.22, § 3º, da Lei 8.666/93 (p. 17/19, peça 24); e
- Convidadas empresas previamente contactadas ou do mesmo grupo familiar (p. 79, 100, peça 24 e item 10 desta instrução).

TC – 021.515/2009-6

Trata-se do convênio 1504/2000, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Feliz Natal/MT, para aquisição de unidade móvel de saúde. Nesse convênio foram realizados dois convites. O Convite 015/2001, no qual participaram as empresas Santa Maria Comércio e Representação Ltda; Sinal Verde Turismo e Leal Maquinas Ltda.. E o Convite 016/2001, no qual participaram as empresas Nacional Comércio Ltda; Adilvan – Com. e Distribuição Ltda e Comercial Rodrigues de Jesus – EPP. Quanto aos procedimentos, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Indícios de simulação de concorrência e de montagem do processo licitatório, pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

- ausência de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitissem à administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente (p. 37, peça 51);
- nos documentos de abertura dos processos licitatórios 15 e 16/2001 estão com a assinatura da solicitação dos bens a serem licitados ilegíveis e não consta carimbo (p. 36,91 peça 51);
- não foi juntado aos processos licitatórios o ato de designação da Comissão de licitação (p. 37, peça 51);
- no edital deixaram de constar o local de entrega dos bens, o prazo e a forma de pagamento (p. 92, peça 51);
- não foi exigida nos editais a apresentação obrigatória da habilitação dos licitantes (p.38, peça 51);
- pela Ata dos certames foi possível constatar que não houve a fase da habilitação, ou seja, não houve a apresentação de documentos que assegurassem a regularidade fiscal dos licitantes, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de comprovação de regularidade junto à Seguridade Social (p. 40, 82, peça 51 e p. 11, peça 52);
- as empresas participantes receberam os convites no mesmo dia, em 14/3/2001, na data da assinatura do Edital, na cidade de Feliz Natal/MT, sendo que três empresas participantes seriam de Cuiabá e uma de Belo Horizonte (p. 39, 60, 66, 68, 93 e 101, peça 51);

- falta de identificação dos responsáveis pelas empresas participantes do certame (p. 39, 69,77, 78 e 102 da peça 51 e p. 05, peça 52);
- habilitação da empresa Santa Maria, cuja inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) foi declarada “INAPTA POR INEXISTÊNCIA DE FATO” (p. 40, peça 51);
- fracionamento indevido de despesas - a soma global dos dois certames ultrapassa o limite permitido para a modalidade Convite, aplicando-se ao caso a modalidade Tomada de Preço, com a limitação do caráter competitivo do certame, configurando procedimento irregular vedado pela Lei 8.666/1993 (p.36, peça 51); e
- todas as empresas convidadas foram identificadas como participantes do esquema de fraude, conforme relação constante do Relatório da CPMI das ambulâncias transcrita no item 10 desta instrução. Além disso, foi verificado que o *modus operandi* dos responsáveis pelo esquema de fraude era o fracionamento das despesas para realização de convites, com vista ao direcionamento das licitações às empresas do Grupo Planam (vide itens 29 a 32 do voto do Relator, condutor do Acórdão 5.794/2011-TCU-2ª Câmara).

TC - 021.753/2009-8

Trata-se do convênio 3578/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Lucas do Rio Verde/MT, para aquisição de unidade móvel de saúde. Nesse convênio foram realizados dois convites. O Convite 008/2002, no qual participaram as empresas Santa Maria Comércio e Representação Ltda; Vedovel Comércio e Representações Ltda e Torino Comercial de Veículos Ltda. E o Convite 009/2002, no qual participaram as empresas Politec – Produtos e Serviços Ltda; Francisco Canindé da Silva - ME e Enir Rodrigues de Jesus – EPP. Quanto aos procedimentos, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Indícios de simulação de concorrência e de montagem do processo licitatório, pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

- ausência de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitisse à administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente (p.26, peça 25);
- não identificação das testemunhas que assinaram o Termo de Convênio (p.50, peça 25);
- não identificação de vários responsáveis pela retirada do edital (p. 28, 63/65, 98/100, peça 25);
- vários atos do procedimento de licitação ocorreram no mesmo dia (15/01/2002 – convite 008/2002 e 16/01/2002 – convite 009/2002): solicitação de aquisição do bem, minuta do edital, parecer jurídico, edital, recibo de entregas de edital (p.58, 60/66 e 93/102, peça 25); e
- fracionamento da aquisição, caracterizando fuga à correta modalidade de licitação, restringindo o caráter competitivo do certame (p. 25, peça 25);

TC – 021.768/2009-0

Trata-se do convênio 583/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Marilândia/ES, para aquisição de unidade móvel de saúde. Nesse convênio foram realizados dois convites. O Convite 003/2002, no qual participaram as empresas Santa Maria Comércio e Representação Ltda; Vedovel Comércio e Representações Ltda e Leal Máquinas Comércio e Representações Ltda. E o Convite 004/2002, no qual participaram as empresas Politec – Produtos e Serviços Ltda; Francisco Canindé da Silva - ME e Enir Rodrigues de Jesus – EPP. Quanto aos procedimentos, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Indícios de simulação de concorrência e de montagem do processo licitatório, pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

- ausência de pesquisa de preço de mercado nas aquisições realizadas para os Convites 3 e 4/2002, contrariando o inciso V do § 1º do artigo 15 da Lei 8.666/1993 (p. 32, peça 26);
- fracionamento indevido de licitação: o objeto foi licitado parceladamente, com uma licitação na modalidade convite para o veículo e outra para os equipamentos, sendo que somadas as propostas vencedoras, atingiriam o total de R\$ 96.000,00, o que ensejaria a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços ou Concorrência, contrariando as disposições dos artigos 40 e art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993 (p. 32/33, peça 26).
- ausência de edital de licitação (p. 32, peça 26);
- divergências entre a assinatura aposta em proposta apresentada e aquelas contidas nos documentos de habilitação de empresa licitante, a assinatura constante da proposta apresentada pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. para a carta convite 003/2002 é a do ex-sócio da empresa Vedovel Comércio e Representações Ltda., também participante do certame, e as novas titulares da empresa são ambas da mesma família do ex-sócio (p.35,79 e 85, peça 26);
- licitações na modalidade Convite concluídas sem o número mínimo de propostas válidas, e sem a repetição do convite ou comprovada a existência de limitações do mercado ou o manifesto desinteresse dos convidados (p. 111, peça 26);
- parentesco entre sócios das empresas vencedoras das licitações: as sócias Maria Loedir de Jesus Lara e Rita de Cássia Rodrigues de Jesus, titulares da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda, licitante vencedora no Convite 003/2002, são filhas de Enir Rodrigues de Jesus, titular da firma individual Comercial Rodrigues Enir Rodrigues de Jesus - EPP, licitante vencedora no Convite 004/2002. (p. 67 e 135/137, peça 26);
- recebimento pela mesma pessoa, de cartas-convite encaminhadas a diferentes empresas - tanto o aviso de recebimento relativo à Carta Convite 004/2002, destinada à empresa Enir Rodrigues de Jesus EPP, quanto o Aviso de Recebimento relativo à carta convite 003/2002, destinada à empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda) foram assinados por Vanuza R. de Jesus, identificada pelo RG 1186327-7, emitido pela SSP/MT no mesmo dia 8/2/2002 (p.57 e 126, peça 26); e
- todas as empresas convidadas foram identificadas como participantes do esquema de fraude, conforme relação constante do Relatório da CPMI das ambulâncias transcrita no item 10 desta instrução. Além disso, foi verificado que o *modus operandi* dos responsáveis pelo esquema de fraude era o fracionamento das despesas para realização de convites, com vista ao direcionamento das licitações às empresas do Grupo Planam (vide itens 29 a 32 do voto do Relator, condutor do Acórdão 5.794/2011-TCU-2ª Câmara).

TC – 021.773/2009-0

Trata-se do convênio 3643/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Guarantã do Norte/MT, para aquisição de unidade móvel de saúde. Nesse convênio foram realizados dois convites. O Convite 001/2002, no qual participaram as empresas Santa Maria Comércio e Representação Ltda; Vedovel Comércio e Representações Ltda e Leal Máquinas Comércio e Representações Ltda. E o Convite 002/2002, no qual participaram as empresas Politec – Produtos e Serviços Ltda; Francisco Canindé da Silva - ME e Comercial Rodrigues Ltda Enir Rodrigues de Jesus – EPP. Quanto aos procedimentos, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Indícios de simulação de concorrência e de montagem do processo licitatório, pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

- fracionamento indevido de licitação, visto que o valor somado das contratações originadas dos dois convites exigiria a adoção da modalidade tomada de preços, com prejuízo à publicidade dos certames. Os Convites 01 e 02/2002 foram adjudicados pelos valores de R\$ 58.200,00 e R\$ 51.800,00, respectivamente, para fornecimento de objetos complementares que deveriam ser licitados em certame único, uma vez o somatório de ambos (R\$ 110.000,00), valor exato do convênio celebrado, ultrapassou o limite da modalidade adotada (R\$ 80.000,00), exigindo-se, portanto, a realização de uma tomada de preços. (art. 37 da CF/88, alínea "a" do inc. II e § 2º do art. 23, todo, da Lei 8.666/1993 – p. 17, peça 27);
- ausência de pesquisa prévia de preços de mercado, com prejuízo aos princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa pela administração, e decisiva para a consumação do prejuízo ao erário decorrente da contratação acima dos valores praticados (art. 37 da CF/88; inc. V do art. 15, § 2º do art. 23, inc. II do § 2º do art.40; da Lei 8.666/1993- p. 31. peça 27);
- falta de estabelecimento de requisitos básicos para habilitação dos licitantes (inc. I a III do art. 29 da Lei nº 8.666/93 – p. 34, peça 27);
- participação no certame licitatório de empresa (Santa Maria Com. e Representações Ltda.) cuja inscrição perante o CNPJ foi declarada inapta por inexistência de fato (art. 37 da CF; art. 3º, inc. IV do art. 43, inc. I do art. 48, da Lei 8.666/93- p. 34/35, peça 27);
- a proposta da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. foi apresentada de forma manuscrita, contendo rasuras, p. 161, peça 27 (art. 37 da CF; art. 3º da Lei 8.666/93);
- a proposta apresentada pela empresa POLITEC Produtos e Serviços Ltda. não evidenciou o valor ofertado, entretanto, consta do mapa de apuração de julgamento do Convite 02/2002 o valor de R\$ 53.000,00 (art. 37 da CF; art. 3º, inc. IV do art. 43 e inc. 1 do art. 48, todos da Lei 8.666/1993 – p. 220, 224, peça 27).
- não consta, no edital, previsão de prazo e entrega do bem (p. 32, 62/64, 103/106, peça 27);
- nos convites não consta identificação dos representantes de algumas empresas (p. 67, 107/109, 146, 147, 199, peça 27);
- nas propostas das empresas Vedovel e Leal Máquinas não consta identificação do signatário (p.13, 115, 118, 172, peça 27);
- Para aquisição de equipamentos da Unidade Móvel Ônibus realizou-se outro procedimento licitatório que também dispensou a fase de habilitação (Convite 002/2002), sagrando-se vencedora a empresa Comercial Rodrigues, de propriedade de Enir Rodrigues de Jesus, mãe da proprietária da empresa Santa Maria Comércio e Representações vencedora do convite 001 realizado na mesma data; e
- só foram convidadas empresas envolvidas no esquema investigado, conforme relação constante no item 10 desta instrução.

TC- 021.799/2009-7

Trata-se do convênio 1860/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Santa Rita do Trivelato/MT, para aquisição de unidade móvel de saúde no ano de 2003. Nesse convênio foram realizados dois convites. O Convite 9/2004, no qual participaram as empresas Planan Comércio e Representação Ltda; N.V. Rio Comércio e Serviços Ltda. e Delta Comércio e Representação Ltda; e Convite 10/2004, no qual participaram as empresas Unissau Comércio e

Indústria Ltda, Klass Com. E Representação Ltda e Adilson Comércio e Distribuição Ltda. Quanto ao procedimento, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Indícios de elaboração de edital e montagem do processo licitatório por terceiros para o município pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

- ausência de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitissem à administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, nos Convites 9/2004 e 10/2004, o que contribuiu para a ocorrência de superfaturamento; (p.42, peça 53);
- todos os documentos relativos aos processos de licitação dos Convites 9 e 10/2004 são datados do mesmo dia (25 e 26/02/2004, respectivamente): o pedido de abertura de processo de compra, a data da elaboração da minuta de edital, o parecer jurídico, o edital, o aviso de licitação e o encaminhamento dos convites, denotando montagem e simulação do processo, pois, na realidade, é inviável que todos os atos concernentes ao processo licitatório possam se dar no mesmo dia (p. 72 a 91 da peça 53, p. 7 a 9, 77 a 92 da peça 54 e p. 1 a 4 da peça 55);
- falta de identificação dos responsáveis pela retirada dos convites (p. 45, 89/91 da peça 53, p.2 a 4 da peça 55);
- falta de identificação dos responsáveis pelas propostas das empresas (p. 15, 18 da peça 53, p. 65, 66 da peça 54 e p. 55 da peça 55);

Constatação da prática de fracionamento do objeto a ser licitado para garantir a modalidade carta-convite, diminuindo a competitividade do certame e assegurando o controle do procedimento licitatório:

- fracionamento indevido de despesas, visto que a soma global dos dois certames ultrapassa o limite permitido para a modalidade Convite, aplicando-se ao caso a modalidade Tomada de Preço, com a limitação do caráter competitivo do certame, configurando procedimento irregular vedado pela Lei 8.666/1993, artigo 23, §§ 2º e 5º (p. 43, peça 53);

Constatação da prática de direcionamento do certame :

- todas as empresas convidadas foram identificadas como participantes do esquema de fraude, conforme relação constante do Relatório da CPMI das ambulâncias transcrita no item 10 desta instrução. Além disso, foi verificado que o *modus operandi* dos responsáveis pelo esquema de fraude era o fracionamento das despesas para realização de convites, com vista ao direcionamento das licitações às empresas do Grupo Planam (vide itens 29 a 32 do voto do Relator, condutor do Acórdão 5.794/2011-TCU-2ª Câmara);
- existência de vínculos entre sócios das licitantes Planam, Unisau e Klass, comprometendo o caráter competitivo dos certames - artigo 3º da Lei 8.666/1993 (p. 45, peça 53, p. 38 a 55 da peça 54 e p. 20 a 24 da peça 55); e
- superfaturamento (p. 12/13 e 29/30 da peça 53).

TC-021.801/2009-7

Trata-se do convênio 1868/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Santo Antônio do Leste/MT, para aquisição de unidade móvel de saúde. Nesse convênio foram realizados dois convites. O Convite 004/2004, no qual participaram as empresas Planam Comércio e Representação Ltda; N.V. Rio Comércio e Serviços Ltda. e Klass Com. E Representação Ltda; e Convite 005/2004, no qual participaram as empresas Unisau Comércio e Indústria Ltda, Adilvan Comércio e Distribuição Ltda. e Klass Com. E Representação Ltda. Quanto aos procedimentos, foram constatadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Indícios de simulação de concorrência e montagem do processo licitatório, pelas seguintes ocorrências identificadas no processo:

- todos os atos da fase interna das licitações, desde a solicitação da aquisição do objeto pela Secretaria Municipal de Saúde até a elaboração e publicação do edital, bem como a apreciação jurídica, foram emitidos na mesma data, em 2/1/2004, o que, na prática, se mostra quase impossível serem realizados todos esses atos em apenas um dia (p.45, 47, 49/58 , 73/86, peça 28).
- ausência de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitisse à administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente (p. 10, peça 28);
- falta de identificação dos responsáveis de algumas empresa que retiraram as cartas convites (p. 11, 60/62, 88/90, peça 28);
- fracionamento indevido de despesas, vez que a soma global dos dois certames ultrapassa o limite permitido para a modalidade Convite, aplicando-se ao caso a modalidade Tomada de Preço, com a limitação do caráter competitivo do certame, configurando procedimento irregular vedado pela Lei 8.666/1993 (p. 39, peça 28).
- todas as empresas convidadas foram identificadas como participantes do esquema de fraude, conforme relação constante do Relatório da CPMI das ambulâncias transcrita no item 10 desta instrução. Além disso, foi verificado que o *modus operandi* dos responsáveis pelo esquema de fraude era o fracionamento das despesas para realização de convites, com vista ao direcionamento das licitações às empresas do Grupo Planam (vide itens 29 a 32 do voto do Relator, condutor do Acórdão 5.794/2011-TCU-2ª Câmara); e
- existência de vínculos entre sócios das licitantes Planam, Unisau e Klass, comprometendo o caráter competitivo dos certames - artigo 3º da Lei 8.666/1993.

RESPONSABILIZAÇÃO

35. Os fatos discutidos nestes autos dizem respeito à utilização de empresas próprias, de terceiros e de sócios fictos (“laranjas”), a fim de simular e fraudar licitações públicas. Esses atos são suficientes para caracterizar a utilização ilícita de pessoa jurídica para obtenção de vantagens indevidas. Não há dúvidas, do mesmo modo, da existência de elementos que deixam clara a relação de causa e efeito entre as imputações criminosas descritas nestes autos e a função dos sócios administradores à frente dessas empresas.

36. Nesse sentido, desponta como certa a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, cuja finalidade é unicamente a suspensão da eficácia da distinção entre pessoa jurídica e as pessoas físicas que a cercam, para responsabilizar as pessoas físicas pelo abuso praticado com intenção de se furtar a uma obrigação legal ou contratual, ou ainda, de prejudicar terceiros. Esse entendimento tem amplo respaldo na jurisprudência deste e de outros tribunais, além de semelhança com o disposto no art. 50 do Código Civil. A despersonalização objetiva reprimir e prevenir abusos da sociedade empresarial como um todo.

37. Este Tribunal, em precedente jurisprudencial (AC 1290/2009-Plenário), já estendeu a possibilidade dos efeitos da inidoneidade atingir novas empresas formadas pelos mesmos sócios-administradores, dada a possibilidade de que esses possam vir a constituir nova(s) entidade(s) empresarial(ais), com intuito de burlar a punição de suspensão e continuar a participar de procedimentos licitatórios públicos. Essa extensão foi assim fundamentada:

20.11. Acerca da matéria, cabe citar o precedente jurisprudencial exarado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento acima, conforme ementa transcrita a seguir. Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional interposto por G e G Móveis, Máquinas e

Equipamentos Ltda., com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição da República, desafiando Acórdão proferido pelas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O mandado de segurança foi proposto contra ato do Secretário de Administração do Estado da Bahia, que fez expedir a Portaria n.º 650/2000, de 12/09/2000, a qual estendeu à Recorrente os efeitos da declaração de inidoneidade para licitar emitida contra a empresa COMBAIL LTDA., que se apresenta composta pelo mesmo quadro societário (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Rel. Min. Castro Meira, Órgão Julgador Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Data de Julgamento 07/08/2003, Data da Publicação DJ 08/09/2003).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

38. Outro precedente diz respeito à Apelação contra ato que estendeu os efeitos da teoria da desconsideração à outra empresa do mesmo grupo, *in verbis*:

Possuindo a contratada os mesmos sócios da empresa processada pela contratante ante a falta do produto estocado por força do contrato de depósito, pode a Administração fazer uso do princípio da desconsideração da pessoa jurídica no intuito de preservar o interesse público. – Apelação provida (TRF – 1ª Região – AC 19990100056420-DF- 3ª TS, DJU de 22.1.2002, p. 83)

39. Entende-se, portanto, que cabe, ao caso concreto ora examinado, a extensão dos efeitos do teor do art. 46 da Lei 8.443/92 aos sócios-administradores das empresas envolvidas para que alcance, no futuro, toda e qualquer empresa que venha a ser constituída por esses mesmos senhores. Nesse caso, devem ser chamadas as pessoas físicas administradoras, junto com a pessoa jurídica, para apresentarem suas justificativas quanto aos fatos que lhes estão sendo imputados.

RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS CONSTITUÍDAS PELA FAMÍLIA TREVISAN-VEDOIN DE FATO E DE DIREITO

40. No relatório final, volume II, da “CPMI das Ambulâncias” consta um quadro geral das empresas participantes do esquema de montagem e direcionamento das licitações para compra de unidades móveis de saúde, equipamentos e móveis (p. 12, peça 13). Desse quadro, as empresas que possuíam pessoas da família Trevisan-Vedoin em sua constituição são as seguintes:

Nome da empresa	Sócios	Endereço	Outras informações
Santa Maria Comércio e Representação Ltda. CNPJ: 03.737.267/0001-54	Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Alessandra Trevisan Vedoin	Av. A Qda 02 sala 07, Paiaguás, Cuiabá	Intensamente utilizada em licitações até 2004
Klass Comércio & Representação Ltda CNPJ: 02.332.985/0001-88	Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Alessandra Trevisan Vedoin	Av. General Mello 1455, Pico do Amor Cuiabá-MT	Intensamente utilizada em licitações até 2004



Planam Com. E Representação Ltda. CNPJ: 35.517.158/0001-43	Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin	R. Alves Nogueira 44, Vista Alegre, Cuiabá-MT	Empresa mais utilizada em licitações a partir de 2004
Vedovel Comércio e Representações Ltda. CNPJ: 04.717.662/0001-01	Helen Paula Duarte Cirineu e Alessandra Vedoin	R. Cadete Reno Guido Longo Junior 61, Boqueira, Curitiba – PR	Muito utilizada para compor o número de licitantes, sem nunca vencer
Unisau – Comércio e Indústria Ltda. CNPJ: 05.791.214/0001-47	Ronildo Pereira Medeiros e Luiz Antônio Trevisan Vedoin	Av. Luiz Tarquinio, 2849, sala 01, B. Pitangueiras – Lauro de Freitas – BA	Constituída em 2003, atuava mais com a venda de equipamentos
Vedomed Com. Médico Hospitalares Ltda. CNPJ: 05.791.196/0001-01	Ronildo Pereira Medeiros e Luiz Antônio Trevisan Vedoin	Av. Luiz Tarquinio, 2849, sala 02, B. Pitangueiras – Lauro de Freitas – BA	Constituída em 2003 – não se encontrou registro de sua atuação nos dados enviados para esta CPMI
Vedobus – Com. E Ind. De Veículos Ltda. CNPJ: 05.790.815/0001-35	Darci Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin	KM 18,5 da BA093 s/n, Bairro Dias d'Ávila, Dias d'Ávila – BA	Empresa constituída na Bahia para executar projeto de fabricação de carrocerias do programa Inclusão Digital
Vedocar – Transformação de Veículos e Comércio de Equipamentos Médico Ltda. CNPJ: 05.791.175/0001-88	Ivo Marcelo Spinola da Rosa e Luiz Antônio Trevisan Vedoin	KM 1, da BA312 s/n Bairro Dias d'Ávila, Dias d'Ávila – BA	Empresa constituída em 2004 na BA com o fim de executar projeto de fabricação de carrocerias do programa Inclusão Digital
Via Trading Comércio de Medicamentos Ltda CNPJ: 05.790.838/0001-40	Ivo Marcelo Spinola da Rosa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros	KM 18,5 da BA093 s/n, Bairro Dias d'Ávila, Dias d'Ávila – BA	Empresa constituída na Bahia para executar projeto de fabricação de carrocerias do programa Inclusão Digital
Amapá Comércio e Serviços Ltda. CNPJ: 05.691.089/0001-01	Erik Janson Sobrinho de Lucena e Tiago Souza de Jesus	Av. Presidente Getúlio Vargas 2661, Santa Rita, Macapá – AP	Atividades: aluguel de automóveis sem motorista – Darci José Vedoin foi sócio dessa empresa até 10/12/2004
Vedomed Comércio Médico Hospitalar Ltda. CNPJ: 05.791.196/0001-01	Ronildo Pereira de Medeiros e Luiz Antônio Trevisan Vedoin	Av. Luiz Tarquinio 2849, sala 02, Pitangueiras – Lauro de Freitas	Constituída em 2003 – Atividade: Comércio de Produtos Farmacêuticos de uso humano
Vedoplam Consultoria e Representação Comercial Ltda	Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan	SH/SUL Qd. 06, conj. A bloco E s/n sala 215	Constituída em 2004. Atividade: Treinamento em desenvolvimento



CNPJ: 07.134.004/0001-01	Vedoin	Asa Sul	profissional e gerencial
-----------------------------	--------	---------	--------------------------

41. Dessa lista, cabe discernir quais empresas serão convocadas a comparecer a estes autos. Nesse sentido, convém destacar que devem ser excluídas as empresas Vedobus Comércio e Indústria de Veículos Ltda, Via Trading Comércio de Medicamentos Ltda e Vedocar – Transformação de Veículos e Comércio de Equipamentos, por não terem chegado a funcionar, em razão da falta de financiamento para implantação do projeto na Bahia (p.4/5, peça 11).

42. Quanto às empresas Vedomed e Unisau, verificou-se que pertencem de forma majoritária a Ronildo Pereira Medeiros, assim devem ser incluídas no processo que tratar das empresas desse senhor, apesar do Sr. Luiz Antônio Trevisan constar como sócio minoritário (v. cadastro Unisau e Vedomed, peças 34 e 35). No tocante à empresa Amapá Comércio e Serviços Ltda, registra-se que essa não apareceu na amostra levantada por esta Secretaria Técnica, devendo, assim, ser excluída por falta de provas da sua participação no esquema, no âmbito deste Tribunal. As demais devem responder pelas acusações que lhes são imputadas.

43. Além das pessoas jurídicas que participaram dos atos inquinados, optou-se por convocar apenas seus sócios-administradores legalmente constituídos ou aqueles apurados como administradores de fato das empresas ou que tenham se beneficiado diretamente das fraudes, já que esses foram os responsáveis diretos pelos atos, dispensando-se a convocação dos demais sócios minoritários. Como o quadro societário de cada uma das empresas é distinto, esclarece-se abaixo as razões para a responsabilização de cada um dos sócios das empresas no âmbito deste Tribunal:

- PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – devem ser chamados os sócios-administradores Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e o sócio-gerente, por ter agido como administrador da empresa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin (peça 32);

- VEDOVEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – devem ser chamadas as senhoras Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin (esposa de Luiz Antônio Trevisan Vedoin), e Alessandra Trevisan Vedoin que, apesar de constar como sócia minoritária, faz parte da família, se beneficiou do esquema e seu conhecimento acerca do *modus operandi* das operações foi evidenciado a partir da Denúncia do MP (p. 93/97, peça 4);

- VEDOPLAM CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA – deixa-se de incluir essa empresa no presente processo, uma vez que não foi possível localizar processo em tramitação que a envolvesse neste Tribunal, até a data desta instrução.

RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS DA FAMÍLIA TREVISAN-VEDOIN CONSTITUÍDAS EM NOME DE TERCEIROS E SEUS ADMINISTRADORES DE FATO

44. Para viabilizar o esquema de direcionamento de licitações, a família Trevisan-Vedoin constituiu outras empresas para dar cobertura aos processos licitatórios, algumas dessas empresas não existiam de fato, sendo meras "fantasmas". Para tal, instituíram, entre outras, as empresas Santa Maria, Klass e Enir Rodrigues, empresas essas que apesar de possuírem em seus contratos sociais terceiras pessoas, pertenciam, de fato, à família Vedoin (p.2, peça 5).

45. Essa informação foi confirmada no depoimento judicial de Luiz Antônio, o qual esclareceu, ainda, os motivos para tal estratégia: em razão de a empresa Santa Maria já ter realizado várias vendas e estar com problemas de regularidade fiscal, pediu a terceiros (Maria Loedir, empregada doméstica de sua família, e à irmã dela Rita) que emprestassem o nome para abrir outra empresa (p. 04, peça 11). Essa informação foi referendada por Darci que acrescentou que elas outorgaram Procuração para que as empresas fossem administradas por Darci e Luiz Antônio, e que Maria Loedir e Rita não sabiam para que fim eram utilizadas essas empresas (p.6, peça 8). Esse fato

foi comprovado pelo Ministério Público, por meio dos documentos apresentados pela Defensoria Pública em defesa judicial apresentada (peça 31).

46. Além disso, para dar cobertura em processos de licitação, foi alterada a finalidade social da empresa Planam para comercializar unidades móveis de saúde, e constituídas as empresas Unisau e Suprema-Rio (foram constituídas pelo Sr. Luiz Antônio e Ronildo). Além disso, manipularam empresas de terceiros para compor número de participantes em licitações públicas.

47. Diante dessa forma variada de atuação, como mostrado no tópico anterior, há necessidade de alocar essas empresas em processos distintos de responsabilização, de acordo com as pessoas físicas que deverão ser ouvidas, objetivando concentrar num único processo o mesmo grupo.

48. Assim, propõe-se, quanto às empresas abaixo relacionadas, que:

- SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – seja responsabilizada nestes autos, devendo ser chamado, ainda, o sócio-administrador de fato da sociedade, ou seja, o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, deixando de se incluir nesta relação processual a Sra. Maria Loedir de Jesus Lara e o Sr. Wandersander de Paiva, que figuraram como “laranjas”, nos termos apurados na Denúncia do Ministério Público (p. 115, 129/30, peça 4 e peça 33);

- KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – seja responsabilizada neste processo, devendo ser chamados, ainda, os sócios-administradores Darci José Vedoin, Cleia Maria Trevisan Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (administrador de fato por um período e legalmente constituído a partir de 16/08/2004). Exclui-se da relação processual o sócio-administrador legalmente constituído Leonildo de Andrade, uma vez apurado que esse senhor não passava de “laranja” (ps. 37, 42, 114/5 da peça 4 e peça 30);

- ENIR RODRIGUES DE JESUS EPP – COMERCIAL RODRIGUES – seja responsabilizada nestes autos, devendo ser chamado, ainda, o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, administrador de fato e procurador da empresa. A Sra. Enir Rodrigues deve ser excluída por se tratar de “laranja”, conforme denunciado pelo MP e reconhecido por este Tribunal (peça 31); e

- SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA – embora oficialmente constem outros sócios como administradores, foi apurado que os sócios administradores de fato foram Ronildo Pereira Medeiros e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (peça 29). Por envolver dois responsáveis que possuem processos de grupos de empresas distintos, optou-se por abrir um processo específico para tratar dessa empresa, no intuito de evitar que alegações diversas levem a deliberações opostas relativamente ao mesmo fato.

49. Devem ter tratamento individualizado, também, as demais empresas citadas como manipuladas pelo Grupo Planam, por tratarem de sócios-administradores diversos.

CONCLUSÃO

50. A partir dos depoimentos e descrição do *modus operandi* do esquema investigado, foi possível carrear a estes autos excertos de processos de tomadas de contas especiais, em tramitação neste Tribunal, que contém as provas materiais da conduta delituosa confessada pelos implicados. Esses elementos confirmam as fraudes perpetradas aos procedimentos licitatórios realizados e servirão como fundamento para a declaração de inidoneidade dos envolvidos, nos termos do disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Por todo exposto, submete-se à consideração superior propostas no sentido de:

a) ser autorizada a constituição de processos apartados, por grupos econômicos e/ou sócios administradores comuns, para a responsabilização das empresas envolvidas na chamada “Operação Sanguessuga” (itens 14 a 16 da instrução); e

b) com fulcro no art.179, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, serem notificados os responsáveis abaixo arrolados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acerca dos fatos abaixo descritos, esclarecendo-lhes que o seu não acolhimento poderá implicar na declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitações com o Poder Público, alcançando, inclusive, empresas futuras constituídas pelos mesmos sócios, com o mesmo objeto, nos termos do disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992 e Acórdão 1290/2009-Plenário:

- **PLANAM COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA** - CNPJ: 35.517.158/0001-43

(na pessoa de seu representante legal) e seus sócios-administradores:

- Cléia Maria Trevisan Vedoin - CPF: 207.425.761-91 e

- Darci José Vedoin – CPF: 091.757.251-34.

I - participação ativa, por meio de acordo com prefeitos, presidentes de entidades não governamentais e parlamentares, para execução de procedimento licitatório ilegal e fraudulento, evidenciado em:

a) depoimento de seu sócio-administrador em juízo (peças 5 a 10);

b) denúncia do Ministério Público Federal (peça 4);

c) relatório da CPMI das Ambulâncias (peças 12 e 13);

d) amostra de processos no TCU nos quais foi detectada a materialização desses artifícios ilegais, nos quais se sagrou vencedora a empresa Planam (item 34 desta instrução):

- TC- 021.449/2009-9

- TC- 021.460/2009-6

- TC- 021.799/2009-7

- TC- 021.801/2009-7

- TC - 020.541/2009-1

- TC - 020.444/2009-8

- **SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** - CNPJ: 03.737.267/0001-54

(na pessoa de seu representante legal) e seu sócio administrador de fato:

- Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68):

I - participação ativa, por meio de acordo com prefeitos, presidentes de entidades não governamentais e parlamentares, para execução de procedimento licitatório ilegal e fraudulento, evidenciado em:

a) depoimento de seu sócio-administrador em juízo (peça 11);

b) denúncia do Ministério Público Federal (peça 4);

c) relatório da CPMI das Ambulâncias (peças 12 e 13);

d) amostra de processos no TCU nos quais foi detectada a materialização desses artifícios ilegais, nos quais se sagrou vencedora (item 34 desta instrução):



- 020.810/2009-1;
- 020.987/2009-2;
- 021.515/2009-6;
- 021.753/2009-8;
- 021.768/2009-0;
- 021.773/2009-0;*

* Cabe esclarecer que no TC-020.811/2009-9 a empresa já foi declarada inidônea pelos fatos ali contidos, encontrando-se os autos em fase de recurso

II - participação fictícia em processo licitatório, com objetivo de compor número mínimo de participantes e dar cobertura para empresas com a qual negociou ou é do mesmo grupo, caracterizando simulação e fraude à licitação pública, evidenciada nos seguintes documentos:

- a) depoimento de seu sócio-administrador em juízo (peça 11);
- b) denúncia do Ministério Público Federal (peça 4);
- c) relatório da CPMI das Ambulâncias (peças 12 e 13);
- d) amostra de processos no TCU nos quais foi detectada a materialização desses artifícios ilegais, nos quais participou (item 34 desta instrução):

- 020.439/2009-8;

- **KLASS COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA** - CNPJ: 02.332.985/0001-88, na pessoa de seu representante legal e de seus sócios administradores no período da ocorrência das fraudes:

- Darci José Vedoin – CPF: 091.757.251-34,

- Cléia Maria Trevisan Vedoin - CPF: 207.425.761-91, e

- Luiz Antonio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68)

I - participação ativa, por meio de acordo com prefeitos, presidentes de entidades não governamentais e parlamentares, para execução de procedimento licitatório ilegal e fraudulento, evidenciado em:

- a) depoimento de seu sócio-administrador em juízo (peças 5 a 11);
- b) denúncia do Ministério Público Federal (peça 4);
- c) relatório da CPMI das Ambulâncias (peças 12 e 13);
- d) amostra de processos no TCU, nos quais foi detectada a materialização desses artifícios ilegais, e que se sagrou vencedora (item 34 desta instrução):

- 020.446/2009-2;

- 020.536/2009-1;

- 020.564/2009-6;

- 021.799/2009-7;

II - participação fictícia em processo licitatório, com objetivo de compor número mínimo de participantes e dar cobertura para empresas com a qual negociou ou é do mesmo grupo, caracterizando simulação e fraude à licitação pública, evidenciada nos seguintes documentos:

- depoimento de seus sócios-administradores em juízo (peças 5 a 11);

- denúncia do Ministério Público Federal (peça 4);



- relatório da CPMI das Ambulâncias (peças 12 e 13);
- amostra de processos no TCU nos quais foi detectada a materialização desse artifício ilegal (item 34 desta instrução):
- 020.444/2009-8;
- 021.449/2009-9;
- 021.460/2009-6;
- 021.801/2009-7;
- **ENIR RODRIGUES DE JESUS EPP – COMERCIAL RODRIGUES – CNPJ: 02.391.145/0001-96** (na pessoa de seu representante legal e do administrador de fato e procurador da empresa :

- Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68):

I - participação ativa, por meio de acordo com prefeitos, presidentes de entidades não governamentais e parlamentares, para execução de procedimento licitatório ilegal e fraudulento, evidenciado em:

- a) depoimento de seu sócio-administrador em juízo (peças 5 a 11);
- b) denúncia do Ministério Público Federal (peça 4);
- c) relatório da CPMI das Ambulâncias (peças 12 e 13);
- d) amostra de processos no TCU nos quais foi detectada a materialização desses artifícios ilegais, nos quais se sagrou vencedora (item 34 desta instrução):

- 020.536/2009-1;
- 020.564/2009-6;
- 021.515/2009-6;
- 021.753/2009-8;
- 021.768/2009-0
- 021.773/2009-0;

- **VEDOVEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 04.717.562/0001-01**

(na pessoa de seu representante legal) e de suas sócias:

- Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin - CPF: 706.057.181-72, e
- Alessandra Trevisan Vedoin, CPF: 531.391.191-00.

I - participação fictícia em processo licitatório, com objetivo de compor número mínimo de participantes e dar cobertura para empresas com a qual negociou ou é do mesmo grupo, caracterizando simulação e fraude à licitação pública, evidenciada nos seguintes documentos:

- a) depoimento de seu esposo e sogro em juízo (peças 5 a 11);
- b) denúncia do Ministério Público Federal (peça 4);
- c) relatório da CPMI das Ambulâncias (peças 12 e 13);
- d) amostra de processos no TCU que evidenciam a cobertura à licitação de terceiros (item 34 desta instrução):

- 020.491/2009-8;
- 020.536/2009-1;



- 020.810/2009-1;
- 021.753/2009-8;
- 021.768/2009-0;
- 021.773/2009-0.

TCU/4ª Secex, em 29/06/2012.

Ana Cláudia Messias de Lima Martins
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 318-2